



SOLICITAÇÃO DE ACERVO

OBRA: Pavimentação, Drenagem e Sinalização de Ruas

LOCAL: Bairro Centro: Rua Germano Linhares – Rua Projetada /

Bairro Nova Munique: Ruas Projetadas 01 a 07

Informo o que deverá ser solicitado no edital a Qualificação Técnico-Profissional, Qualificação Operacional e Visita Técnica.

1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

- a) Comprovação de aptidão, mediante a apresentação de no mínimo 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do profissional pertencente ao quadro da empresa, para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, onde estejam contemplados serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, considerando-se as parcelas de maior relevância e valor significativo a seguir definidos:

ITEM	CÓDIGO	TABELA	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO
1.2.1 2.2.1	41336	DER-ROD	Sarjeta de concreto SCC40/15
1.2.2 2.2.2	41241	DER-ROD	Caixa Ralo em blocos pré-moldados e grelha articulada em FFA em Vias Urbanas
1.2.4 2.2.4	43048	DER-ROD	Poço de visita para BSTC diâm. 0,80 m em blocos de concreto, em Vias Urbanas
1.2.6 2.2.7	42763	DER-ROD	Corpo BSTC (greide) diâmetro 0,60 m CA-2 PB inclusive escavação, reaterro e transporte do tubo em Vias Urbanas
1.2.8 2.2.10	42697	DER-ROD	Canaleta com grelha DP-1, inclusive transporte da grelha em Vias Urbanas



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROCO N. 003096/22

FLS N. 78 *Final*

1.4.1 2.41	43018	DER-ROD	Meio fio de concreto pré-moldado (12 x 30 x 15) cm, inclusive caiação e transporte do meio fio em Vias Urbanas
1.4.2 2.4.2	42499	DER-ROD	Pavimentação com blocos de concreto (35 MPa), esp.=08cm, sobre colchão de areia 5cm, inclusive fornecim. e transporte blocos e areia, em Vias Urbanas - Tipo Holandês
1.4.4 2.4.3	41240	DER-ROD	Passeio em concreto, largura 2,00m, acabamento em ladrilho hidráulico podotátil (L=0,40m)
1.6.18	40416	DER-ROD	Guarda corpo em toras de eucalipto conf. Projeto

JUSTIFICATIVA:

Como ditado no art. 30º § 1º inc. I da Lei nº8.666/93:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Sendo assim, far-se-á necessário a **Qualificação Técnico-Profissional** dos itens citados acima, devido a sua complexibilidade de realização, visando uma melhor execução da obra, afim de evitar problemas futuros na pavimentação.

2. QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL

- a) Comprovação de aptidão, mediante a apresentação de no mínimo 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da proponente, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, onde estejam contemplados serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, considerando-se as parcelas de maior relevância, valor significativo e quantitativos mínimos a seguir definidos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Processo nº 002096/22
FLS nº 79 *Fiscal*

ITEM	CÓDIGO	TABELA	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID	QUANT.
1.2.1 2.2.1	41336	DER- ROD	Sarjeta de concreto SCC40/15	M	2.838,59
1.2.2 2.2.2	41241	DER- ROD	Caixa Ralo em blocos pré-moldados e grelha articulada em FFA em Vias Urbanas	UNID	68,00
1.2.4 2.2.4	43048	DER- ROD	Poço de visita para BSTC diâm. 0,80 m em blocos de concreto, em Vias Urbanas	UNID	9,00
1.2.6 2.2.7	42763	DER- ROD	Corpo BSTC (greide) diâmetro 0,60 m CA-2 PB inclusive escavação, reaterro e transporte do tubo em Vias Urbanas	M	346,00
1.2.8 2.2.10	42697	DER- ROD	Canaleta com grelha DP-1, inclusive transporte da grelha em Vias Urbanas	M	60,00
1.4.1 2.4.1	43018	DER- ROD	Meio fio de concreto pré-moldado (12 x 30 x 15) cm, inclusive caiação e transporte do meio fio em Vias Urbanas	M	5.497,09
1.4.2 2.4.2	42499	DER- ROD	Pavimentação com blocos de concreto (35 MPa), esp.=08cm, sobre colchão de areia 5cm, inclusive fornecim. e transporte blocos e areia, em Vias Urbanas - Tipo Holandês	M ²	7.717,07
1.4.4 2.4.3	41240	DER- ROD	Passoio em concreto, largura 2,00m, acabamento em ladrilho hidráulico podotátil (L=0,40m)	M ²	3.683,35
1.6.18	40416	DER- ROD	Guarda corpo em toras de eucalipto conf. Projeto	M	35,19

JUSTIFICATIVA:

Como ditado no art. 30º, inc. I da Lei nº8.666/93:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Far-se-á necessário a **Qualificação Técnico Operacional**, visando a organização empresarial e a aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, afim de comprovar o fornecimento de bens ou serviços prestados pela licitante.

3. VISITA TÉCNICA

PROCO n.º 00.1096/22
FLS n.º 80 *Final*

Como ditado no art. 30º, inc. III da Lei nº8.666/93:

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Dessa forma a Lei nº 8.666/96 autoriza a Administração Pública pode exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de que a licitante realizou visita técnica no local onde serão cumpridas as futuras obrigações contratuais, em momento anterior à apresentação de sua proposta no certame.

JUSTIFICATIVA:

Por se tratar de um local com alto índice de declividade e um loteamento já existente e bem populoso, a administração publica considera de suma importância a visita técnica no local de interferência, antes da apresentação da proposta, de forma que o licitante fique ciente das condições locais para execução do objeto.

É importante frisar que o objetivo da visita técnica é justamente propiciar às licitantes o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto de modo a evitar que haja prejuízos de natureza econômica (com a formulação de propostas imprecisas) e de natureza técnica (durante a execução do contrato)



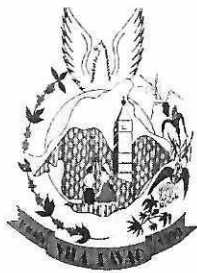
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Desta forma consideramos a Visita Técnica obrigatória para esse certame, ficando bem claro no edital o prazo para essa visita ser feita, uma vez que a mesma deverá ser marcada com antecedência junto a Equipe de Engenharia da Prefeitura Municipal.

PROV. n.º 00.1096/21
FLS. n.º 81 Final

THIAGO DIAS BERLESE
Chefe de Setor
Decreto N° 1.530/2021

EDSON GUMS MIELKE
Secretario Municipal de
Desenvolvimento Econômico
Decreto N° 1.588/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Trav. Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP.: 29.843-000
Telefax (27) 3753-1001 – E-mail: juridico@vilapavao.es.gov.br

PROC N° 001096/22

PARECER JURÍDICO N° 316/2022

FLS N° 142

Processo n° 001096 de 24 de fevereiro de 2022.

EMENTA: ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 38, ARTS. 40, 55 E 61 DA LEI N° 8.666/93. LEI N° 10.520/02. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA NOVA ANÁLISE PELA ASSESSORIA JURÍDICA.

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de procedimento instaurado pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos que solicitou a contratação de empresa especializada para pavimentação e drenagem de vias urbanas do Município de Vila Pavão-ES, custeadas pelo Convênio 046/2021 firmado com a Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Às fls. 69/70, no PARECER JURÍDICO N° 125/2022, a Assessoria Jurídica opina pela adoção da modalidade CONCORRÊNCIA e tipo MENOR PREÇO, sendo escolhida a modalidade CONCORRÊNCIA e tipo MENOR PREÇO (fl. 71).

Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica para análise jurídico-formal do edital e seus anexos para os fins previstos no parágrafo único do art. 38 da Lei n° 8.666/93 (fls. 85/136).

Importa esclarecer que os autos chegaram nessa Assessoria Jurídica em 08/06/2022, conforme anotado na fl. 141.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA.

Analisados edital e os anexos, em conformidade com a Lei n° 8.666/93, constata-se a necessidade de alguns ajustes:

Na minuta do edital:

- a) Sugiro acrescentar no item 2.2 o anexo relativo à declaração de impossibilidade de participar da visita técnica;
- b) Com relação à visita técnica imposta como condição de participação, expressa no item 5.1, sugiro seguir a orientação prescrita no Acórdão 00084/2021-1, ou seja, deverá ser facultativa e não poderá exigir dias e horários previamente designados. Dessa forma, reitero a opinião da alínea “a”.
- c) Nota-se que a exigência de quantidade máxima dos serviços como capacidade técnico-operacional (item 7.4.1) mostra-se excessiva, podendo comprometer a competitividade. Sugiro reavaliar o quantitativo até 50% (cinquenta por cento) com a Equipe de Engenharia.
- d) Extrair da alínea “e”, item 7.4.3, a determinação de dia e horário para participação da visita técnica. A empresa participante deverá somente comunicar a Administração Pública com prazo de antecedência de 24 (vinte e quatro) horas que realizará a visita.

III – CONCLUSÃO.

Ressalta-se que a análise do edital e anexos pela Assessoria Jurídica se restringirá ao aspecto jurídico, não competindo a análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito deste ente, nem daqueles atos de relevante natureza técnica ou administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Trav. Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP.: 29.843-000
Telefax (27) 3753-1001 – E-mail: juridico@vilapavao.es.gov.br

Nesse diapasão, **ANTES DA APROVAÇÃO DA MINUTA**, essa Assessoria Jurídica requer, que os autos sejam encaminhados ao Setor de Licitações para providências e adequações junto a secretaria requisitante.

Registra-se que havendo alteração no Projeto Básico, esse deverá ser novamente submetido à aprovação do Exmo. Sr. Prefeito.

Ao Setor de Engenharia para conhecimento das considerações e ajustes necessários.

Após, retornem os autos à Assessoria Jurídica para aprovação da minuta do edital e determinação do prosseguimento até ulteriores termos, se assim, for conveniente para a Administração.

Frisa-se que o edital deve ser rubricado em todas as folhas e datado pela autoridade que o expediu, no intuito de dar cumprimento ao disposto no § 1º do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Vila Pavão/ES, 27 de junho de 2022.

ELVIMARA LOPES GONÇALVES
Assistente Jurídico – Matrícula nº 003920
OAB/ES nº 19.541



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

ROC N° 001096/22

FLS N° 113 *Procedel*

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo nº 001096/2022 de 24 de fevereiro de 2022;

Considerando o procedimento instaurado pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos que solicitou a contratação de empresa especializada para pavimentação e drenagem de vias urbanas do Município de Vila Pavão/ES, custeadas pelo Convênio 046/2021 firmado com a Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Considerando que o Parecer Jurídico nº 316/2022 opinou pela aprovação da minuta do edital. Contudo, constatou a necessidade de alguns ajustes na mesma, encaminhando assim os autos ao Setor de Licitações e Contratos para juntamente com a Secretaria requisitante e o Setor de Engenharia procederem com as alterações requeridas.

Destarte, considerando a relevância do presente procedimento e buscando celeridade ao mesmo, presto as seguintes informações sobre cada item mencionado no Parecer sobredito:

a) Sugiro acrescentar no item 2.2 o anexo relativo à declaração de impossibilidade de participar da visita técnica.

A Assistente Jurídica, Dra. Elvimara Lopes Gonçalves, opinou pelo acréscimo, no item 2.2 da minuta do edital, do anexo de declaração de impossibilidade de participar da visita técnica (fls. 142).

No entanto, de acordo com o Tribunal de Contas da União – TCU, a exigência de visita técnica é possível, desde que atendidos alguns pressupostos previstos no Acórdão 2826/2014 daquela Corte de Contas, quais sejam: I) demonstração, no processo licitatório, da necessidade de sua realização; II) inexistência de imposição no sentido de a visita ser realizada por engenheiro; III) o estabelecimento de prazo razoável para que os licitantes procedam à visita.

Assim, no que tange a demonstração, no procedimento licitatório, da necessidade de sua realização, tem-se que devido ao elevado índice de declividade e por se tratar de ruas já consolidadas, torna-se necessária a visita técnica no local, de forma que os licitantes estejam cientes das interferências nos locais, aferindo a complexidade do objeto licitado.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

A Lei nº 8.666/93 autoriza, em seu art. 30, inciso III, a Administração Pública a exigir como requisito de qualificação técnica, a comprovação de que a licitante realizou visita técnica no local onde serão cumpridas as futuras obrigações contratuais, em momento anterior à apresentação de suas propostas no certame.

Ressalto, ainda, que a visita deverá ser realizada de modo individual pelos licitantes, evitando-se, assim, a reunião de licitantes capaz de dar-lhes conhecimento prévio sobre o universo de concorrentes.

b) Com relação à visita técnica imposta como condição de participação, expressa no item 5.1, sugiro seguir a orientação prescrita no Acórdão 00084/2021-1, ou seja, deverá ser facultativa e não poderá exigir dias e horários previamente designados. Dessa forma, reitero a opinião da alínea “a”.

A ilustre Parecerista também opinou no sentido de que a visita técnica deverá ser facultativa e não poderá exigir dias e horários previamente agendados. Cabe enfatizar que a jurisprudência do TCEES consolidou no enunciado sumular n. 2 o entendimento de que *“a visita técnica somente pode ser exigida, se devidamente justificada pela Administração Pública, quando as peculiaridades do objeto não possam ser expressas de modo detalhado e específico no instrumento convocatório, sendo vedada a obrigatoriedade de visita técnica conjunta”*.

Portanto, a visita técnica revela-se como indispensável ante a complexidade do objeto licitado, qual seja, pavimentação e drenagem de ruas com elevada e considerável declividade e por se tratar de vias já consolidadas/ habitadas.

No que se refere a alegada impossibilidade de exigir dias e horários, será garantido prazo razoável para que se proceda à visitação, sendo realizada de modo individual pelos licitantes.

Com relação aos horários, poderá ocorrer agendamento em qualquer dia da semana, devido a quantidade de trabalho que está sendo executado pela Secretaria, bem como também devido ao único Engenheiro Civil desta Prefeitura possuir carga horária de apenas 20 horas semanais.

c) Nota-se que a exigência de quantidade máxima dos serviços como capacidade técnico-operacional (item 7.4.1) mostra-se excessiva, podendo comprometer a competitividade. Sugiro reavaliar o quantitativo até 50% (cinquenta por cento) com a Equipe de Engenharia.



Existe jurisprudência no sentido de que é possível a exigência de atestado de capacidade operacional, tendo, inclusive o tema sido objeto da Súmula no 263 do Egrégio Tribunal de Contas da União:

“SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnicooperacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Com o devido acato, excluir a possibilidade de requisitos acerca de capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação, podendo, em alguns casos, a Administração Pública correr o risco de contratar empresas sem a experiência necessária para a execução do objeto contratual objeto da licitação.

Sendo possível a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional, desde que respeitada a letra do artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93, que exige que essa comprovação seja compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e que o objeto licitado apresenta grau de complexidade significativo, destacando-se que o enquadramento do objeto como de complexidade significativa é competência do órgão licitante.

Dessa forma, as quantidades levantadas como capacidade técnico-operacional, simplesmente levaram em consideração as quantidades alocadas em planilha, uma vez que estão exigindo que a empresa tenha executado quantidade idênticas as que serão licitadas, afim de evitar problemas futuros com empresas que não tenham competência para executar os serviços propostos.

No entanto, objetivando evitar qualquer possibilidade de comprometer a competitividade, acolho a sugestão constante do item “c” do Parecer nº. 316/2022 (fls. 142), no sentido de considerar o quantitativo de até 50% (cinquenta por cento).

d) Extrair da alínea “e”, item 7.4.3, a determinação de dia e horário para participação da visita técnica. A empresa participante deverá somente comunicar a Administração Pública com prazo de antecedência de 24 (vinte e quatro) horas que realizará a visita.

Conforme já exposto no item *b*, será garantido prazo razoável para que se proceda à visita, sendo realizada de modo individual pelos licitantes. Com relação aos horários, poderá ocorrer agendamento em qualquer dia da semana, devido a quantidade de trabalho que está sendo executado pela Secretaria, bem como também devido ao único Engenheiro Civil desta Prefeitura possuir carga horária de apenas 20 horas semanais.

Diante disso, prestadas informações quanto aos pontos suscitados no Parecer Jurídico nº. 316/2022, encaminho os autos ao Setor de Licitações e Contratos para



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

o prosseguimento do processo licitatório, fazendo constar expressamente na minuta do edital:

- a) A demonstração, no processo licitatório, da necessidade de realização da visita técnica, qual seja, elevado índice de declividade e por se tratar de ruas já consolidadas, tornando-se necessária a visita técnica no local, de forma que os licitantes estejam cientes das interferências nos locais, aferindo a complexidade do objeto licitado;
- b) Excluir qualquer imposição no sentido de a visita ser realizada por engenheiro;
- c) Estabelecimento de prazo razoável para que os licitantes procedam à visita;
- d) A visita será realizada de modo individual pelos licitantes, evitando-se, assim, a reunião de licitantes capaz de dar-lhes conhecimento prévio sobre o universo de concorrentes;
- e) No que se refere a exigência de quantidade máxima dos serviços como capacidade técnico-operacional, deverá considerar o quantitativo até 50% (cinquenta por cento), conforme item "c" do Parecer Jurídico nº. 316/2022 (fls. 142);
- f) Agendamento em qualquer dia da semana.

Vila Pavão/ES, 22 de julho de 2022.

UELIKSON BOONE
Prefeito Municipal